

A.I. N° - 140779.0003/15-3
AUTUADO - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - PETRÔNIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.07.2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100-01/16

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. DIFERENÇAS TANTO POR OMISSÃO DE ENTRADAS QUANTO POR OMISSÃO DE SAÍDAS. **a.1)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. **a.2)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, DECORRENTE DA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, CARACTERIZANDO A EXISTÊNCIA DE SAÍDAS [RECEITAS DE VENDAS] NÃO CONTABILIZADAS EMPREGADAS NO PAGAMENTO DAS CITADAS ENTRADAS. **b)** OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b.2)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. Fatos demonstrados nos autos. Ultrapassadas as preliminares suscitadas pela defesa. Indeferido o requerimento de diligência por falta de fundamentação do pedido. Lançamentos não impugnados objetivamente. A defesa reporta-se a relatório que estaria sendo colacionado em CD anexo, porém não foi colacionado à impugnação nenhum “relatório”, pois um dos CDs contém apenas cópias (imagens) de Notas Fiscais, não sendo informado na defesa qual a finalidade da apresentação de tais documentos, e o outro CD está vazio. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29.9.15, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [leia-se: *falta de recolhimento de ICMS*] relativo a omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado [2010], levando-se em conta para o cálculo do imposto [*a diferença de*] maior valor monetário, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 33.207,27, com multa de 100%;
2. falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as

entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas [vendas] de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado – 2011], sendo lançado tributo no valor de R\$ 255.747,73, com multa de 100%;

3. falta de recolhimento do imposto [falta de recolhimento do ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, e consequentemente sem escrituração, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2011), sendo lançado imposto no valor de R\$ 538.262,63, com multa de 100%;
4. falta de recolhimento do imposto [ICMS] devido por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2011), sendo lançado imposto no valor de R\$ 71.480,46, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se mediante o instrumento às fls. 72/83. Requer que sejam anotados nos autos os nomes dos advogados que constam na procuração, para que eles recebam as intimações do feito no endereço indicado no rodapé da petição e para que todas as publicações pela imprensa oficial figurem em nome dos advogados, sob pena de nulidade.

Assinala a tempestividade da defesa.

Inicia a impugnação suscitando a nulidade do Auto de Infração por considerar que lhe faltam requisitos essenciais. Transcreve o art. 39 do RPAF, grifando o inciso V. Reclama que o Auto não aponta o dispositivo ou dispositivos da legislação relativamente a cada situação.

Também reclama que não consta no Auto a enumeração das situações de redução da multa caso a empresa optasse por recolher o tributo antes do prazo para apresentação de defesa.

Sustenta que com isso o Auto se encontra eivado de vício insanável, haja vista a violação de norma precisa e articulada “no epígrafe do decreto”, em evidente infração a princípios fundamentais constitucionais, tais como, ampla defesa, contraditório, publicidade, isonomia, dentre outros.

Destaca que constitui obrigação inexorável a indicação, no Auto, das situações em que a multa poderá ser reduzida, uma vez que o contribuinte necessita ter conhecimento prévio das reduções pertinentes. Observa que no Auto consta apenas: “O Débito acima está sujeito à correção monetária, acréscimo moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data da quitação do débito” [sic]. Considera que a intenção do legislador esculpida no art. 39, inciso VII, do RPAF é límpida, ao determinar a especificação e demonstração das reduções da multa aplicada no Auto de Infração, sendo que este Auto informa haver a possibilidade de redução da multa, porém não delimitou qual ou quais as reduções, e tampouco estabeleceu qual a lei que acobertava a presumível redução.

Por essas razões, considera que se torna primordial a declaração da nulidade do Auto de Infração, pois a imputação está, no mínimo, incompleta e genérica, em dissonância com os fatos narrados, e essa deficiência impossibilitou que a empresa pudesse ter a perfeita compreensão da falta que lhe foi atribuída, de modo a exercer plenamente o seu direito de defesa. Sustenta que essa restrição ao direito de defesa torna nulo o Auto de Infração.

Suscita em seguida uma prejudicial de mérito, alegando que foram apontadas quatro infrações sem que houvesse comprovação de qualquer saída desacompanhada de documento fiscal. Transcreve ementa de acórdão do órgão de julgamento de processos administrativos de Minas Gerais. Requer

que, caso assim não entendam os membros desta Junta, seja determinada diligência, haja vista o forte indício de equívoco na auditoria fiscal.

Reproduz o teor das quatro imputações. Fala do seu ramo de atividade, que é o comércio de materiais de construção em geral. Diz que, tendo feito a análise dos demonstrativos fiscais, constatou a improcedência da autuação, conforme passará demonstrar. Aduz que o julgador deve, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado pelo impugnante, pois existe no processo administrativo a busca da verdade material e os tribunais administrativos têm o condão de buscar revisar os atos administrativos. Seguem-se considerações acerca dos princípios que regem do processo administrativo. Cita Odete Medauar e Alberto Xavier. Reporta-se ao art. 5º, LV, da Constituição, matriz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que o presente Auto é nulo desde o início, por não permitir ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega que a ausência da descrição do fato clara e precisa impossibilita a ampla defesa, e neste caso a descrição da infração e os documentos juntados ao Auto são insuficientes para estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou a venda de mercadorias sem Notas Fiscais ou se apenas presumiu vendas sem Notas em razão da não escrituração das Notas Fiscais de entrada. Grifa que o fiscal, com base no relatório de Notas de entrada, lavrou um Auto de Infração com a repetição das mesmas Notas Fiscais várias vezes (doc. 3), como por exemplo o “produto 116”, restando assim evidenciado que se trata de um Auto de Infração desprovido de segurança jurídica. A seu ver, tal fato por si só já demonstra a insuficiência do Auto de Infração, por se basear em premissa falsa. Aduz que houve apenas presunção do cometimento da infração, e a repetição de Nota Fiscal demonstra que a própria presunção é eivada de vício. Assinala que a 2ª Câmara Permanente de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já se pronunciou a respeito dessa questão, conforme ementa do Acórdão nº 134, que transcreve.

Prossegue pontuando que o procedimento fiscal deve ser feito com clareza, numa linguagem comum, que permita às partes conhecerem as informações necessárias para que a autoridade julgadora forme seu juízo, permitindo ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Frisa que neste caso, cotejando-se a descrição da infração na forma como foi narrada com os documentos juntados ao Auto, infere-se claramente que são insuficientes para estabelecer ao certo se o fiscal constatou a venda de mercadorias sem Notas Fiscais ou se apenas presumiu vendas sem Notas em razão da não escrituração das Notas Fiscais de entrada. Alega que o fato descrito é omissivo e confunde falta de registro de Notas Fiscais com vendas de mercadorias. Reclama que não pode ser considerada precisa e clara a descrição da infração cuja peça acusatória não transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido, e no caso em exame a empresa impugnou os quatro lançamentos haja vista os documentos anexos e a forma exposta, colacionando relatório em CD anexo (doc. 4), a fim de que reste totalmente comprovada a lisura da sua conduta, e requer diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados.

Reporta-se ao art. 2º, § 3º, do RICMS/97, grifando a previsão da possibilidade de o contribuinte provar a improcedência da presunção ali contemplada. Diz que faz a juntada da mídia digital na tentativa de sanar os erros cometidos pelo fiscal autuante, a fim de que reste comprovada a retidão da sua conduta e, nessa perspectiva, “com o objetivo de provar que se aproveitou de forma lídima do crédito de aquisição das mercadorias, objeto da glosa procedida pela fiscalização” [sic], colaciona as Notas Fiscais listadas no Auto de Infração, doc. 4, a fim de que reste totalmente comprovada a lisura da sua conduta, e, a fim de comprovar tudo o que está sendo defendido, requer a realização de

diligência fiscal, bem como a juntada de Notas Fiscais, com o que será confirmada a total improcedência dos 4 lançamentos deste Auto de Infração.

Aduz que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que a empresa jamais descumpriu dispositivo legal editado pelo Estado da Bahia, “como será provado adiante”.

Considera que as multas de 100% e 60% são descabidas.

A seu ver, resta irrefutável a conclusão de não ter havido omissão no recolhimento do ICMS, afigurando-se ilegal qualquer investida do fisco no sentido de impor tal exigência.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Requer a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim o órgão julgador entenda necessário. Juntou cópia do Auto de Infração, procuração e dois CDs.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 93) dizendo ratificar os procedimentos que levaram à lavratura deste Auto de Infração. Entende que toda a defesa tenha caráter meramente protelatório e tal pretensão será rechaçada com fatos e argumentos, corroborados com argumentos e evidências materiais que afastarão qualquer dúvida sobre a garantia do amplo direito de defesa dada ao autuado e o pretenso desejo de nulidade do presente processo, baseado em premissa inexistente, ao alegar que o presente Auto não contém os elementos indispensáveis ao lançamento, a exemplo dos dispositivos legais infringidos.

Quanto a esse aspecto, o fiscal contrapõe que, como é do conhecimento dos julgadores deste Conselho, nosso sistema de lavratura de AI, o SEAI [*sistema do Auto de Infração Informatizado*], justamente por questão de segurança jurídica, não permite a geração do Auto de Infração sem o devido enquadramento e tipificação das infrações à legislação do ICMS, tanto assim que no corpo da peça basilar, à fl. 1, constam de forma inequívoca os dispositivos legais infringidos, complementados com a indicação dos anexos e respectivos demonstrativos analíticos, que suportam o supracitado lançamento.

Quanto à alegação da inexistência de anexo que preveja a redução de multa para pagamento, o fiscal considera que essa falha foi suprida com a apresentação da defesa, uma demonstração inequívoca da não intenção de pagamento, com ou sem redução das multas.

Informa que as quatro infrações foram detectadas mediante a aplicação do roteiro de auditoria dos estoques, com base nas informações fiscais fornecidas pelo o próprio contribuinte via arquivos Sintegra, que foram cotejadas com os respectivos registros contidos nos espelhos dos livros fiscais impressos e via arquivos da EFD (escrituração fiscal digital), além das NFs-e de emissão própria e de emissão de terceiros fornecedores, tudo conforme cópias integrais dos relatórios pertinentes, contidos em CD anexo (fl. 9), fornecidos ao contribuinte mediante recibo (fl. 8), assim como cópia dos arquivos supramencionados, que constituem a matéria-prima fundamental para a realização da verificação do regular cumprimento das obrigações acessórias e principal, previstas na legislação específica do ICMS.

Considera que a defesa é consubstanciada apenas de argumentos pouco convincentes, tendo mencionado apenas que observou em alguns relatórios contendo a relação de Notas Fiscais, uma repetição de Nota Fiscal que entende descabida e que por tabela desqualificaria os levantamentos, demonstrando cabalmente desconhecer que um mesmo documento fiscal pode ter uma quantidade enorme de itens e espécies de mercadorias objeto do mesmo levantamento, o que por si só já explica a incompreendida repetição, quando verificada com a acuidade necessária.

A seu ver, o patrono do autuado, ao analisar superficialmente o conteúdo do presente processo, sem se debruçar sobre o que realmente interessa, que é a busca da verdade material, perdeu-se em ilações

e decisões questionáveis de naturezas parecidas, proferidas em outras paragens, como se estas pudessem servir de jurisprudência para o caso concreto em questão, e sequer apresentou levantamentos ou anexou provas em contrario que pudessem arranhar ou questionar a forma, o conteúdo ou a legalidade do presente processo.

Opina pela procedência dos lançamentos.

O órgão preparador deu conhecimento ao autuado do teor da informação fiscal (fls. 96-97), enviando-lhe cópias da fl. 93 com o respectivo CD, informando que o contribuinte poderia manifestar-se no prazo máximo de 10 dias.

Como foi instado a manifestar-se, o contribuinte protocolou petição demonstrando inicialmente que a manifestação era tempestiva. Diz que, longe de configurarem meras assertivas, havia trazido aos autos, a título exemplificativo, cópias de algumas Notas Fiscais e demonstrativos de estoque, para que fossem utilizados como parâmetro pela fiscalização, a fim de cotejar com transparência a inequívoca existência de crédito tributário.

Tece considerações acerca do levantamento fiscal, dizendo que o trabalho foi feito obedecendo aos ritos próprios, com fulcro nos demonstrativos acostados ao processo, tendo sido dado conhecimento dos levantamentos ao sujeito passivo, com todos os arquivos que embasaram o levantamento de estoque, sem que o fisco apontasse onde estaria a incongruência da infração em relação a este levantamento de estoque.

Alega que, numa simples leitura da informação fiscal em resposta à solicitação de diligência, verifica-se que o preposto fiscal deixou de atender ao que lhe fora requestado, evidenciando a notória fragilidade e insubsistência da acusação fiscal, e, face à apresentação dos documentos e demonstrativos acostados, requer a realização de diligência a ser efetuada por fiscal estranho ao feito para que assim possa ser provada a insubsistência das infrações, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Frisa que reitera em todos os seus termos a impugnação apresentada, e requer que o Auto de Infração seja julgado nulo, face à ausência de requisitos essenciais que a seu ver implicam cerceamento de defesa, aduzindo que, pelo que foi exposto na defesa, espera que se concluirá pela total improcedência dos lançamentos consubstanciados “neste item” do Auto de Infração.

Fala dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal. Cita Odete Medauar e Alberto Xavier. Destaca o art. 5º, LV, da Constituição, sede dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Reclama que neste caso o Auto de Infração é nulo desde o início por não permitir ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega que a ausência da descrição do fato de forma clara e precisa impossibilitou a ampla defesa, pois a descrição e os documentos juntados ao Auto de Infração são insuficientes para se estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou a venda de mercadorias sem Notas Fiscais ou se apenas presumiu vendas sem Notas em razão da não escrituração das Notas Fiscais de entrada.

Acentua que, além disso, o fiscal, com base no relatório de Notas de entrada, lavrou um Auto de Infração com a repetição das mesmas Notas Fiscais várias vezes (doc. 3), como, por exemplo, no caso do “produto 116”, restando assim evidenciado que se trata de um Auto de Infração desprovido de segurança jurídica. Considera que tal fato por si só já demonstra a insuficiência do Auto de Infração, por ser baseado em premissas falsas. Aduz que houve apenas presunção do cometimento da infração, e a repetição de Nota Fiscal demonstra que a própria presunção é eivada de vício.

Destaca ementa de decisão da 2ª Câmara Permanente de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais. Aduz que o procedimento fiscal deve ser feito com clareza, numa

linguagem comum, que permita às partes fornecer as informações necessárias à autoridade julgadora para que esta forme seu juízo, permitindo ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que neste caso, cotejando-se a descrição da infração na forma como foi narrada com os documentos juntados ao Auto, infere-se que são insuficientes para estabelecer ao certo se o fiscal constatou a venda de mercadorias sem Notas Fiscais ou se apenas presumiu vendas sem Notas em razão da não escrituração das Notas Fiscais de entrada, pois o fato descrito é omissivo, confundindo falta de registro de Notas Fiscais com vendas de mercadorias, havendo portanto ausência da descrição do fato de forma clara e precisa, não podendo ser considerada precisa e clara a descrição da infração cuja peça acusatória não transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido, e no caso em exame a empresa se insurge contra as quatro imputações, haja vista os documentos anexos e a forma exposta, e diz que colaciona relatório em CD “ora juntado com a Impugnação” [sic], a fim de que reste totalmente comprovada a lisura da sua conduta, e por isso requer diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados.

Dá destaque ao art. 2º, § 3º, do RICMS/97, frisando a possibilidade de o contribuinte provar a improcedência da presunção ali contemplada. Diz que para isso fez juntada de mídia digital, na tentativa de sanar os erros cometidos pelo fiscal, a fim de que reste provada a retidão da sua conduta. Considera que da análise do levantamento fiscal se pode constatar que o levantamento de estoque foi feito obedecendo aos ritos fiscais, foram realizados os levantamentos dos estoques iniciais e finais e das entradas e saídas por espécies de mercadorias com fulcro nos demonstrativos acostados ao processo, tenso sido dado conhecimento de tais levantamentos ao sujeito passivo, com todos os arquivos que embasaram o levantamento de estoque, sem que o fisco apontasse onde estaria a incongruência da infração em relação a este levantamento de estoque.

Volta a falar dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, reportando-se mais uma vez aos ensinamentos de Odete Medauar e Alberto Xavier.

Frisa que, caso não seja reconhecida a nulidade da acusação fiscal, reitera o pedido já formulado, para que o Auto de Infração seja julgado inteiramente improcedente. Requer a realização de diligência fiscal por auditor estranho ao feito, bem como a juntada de Notas Fiscais para confirmar a total improcedência dos quatro lançamentos deste Auto de Infração.

Alega que as multas de 100% e 60% são descabidas.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Reitera o pedido de diligências fiscais por fiscal estranho ao feito, caso o órgão julgador considere necessárias.

O supervisor do setor de supermercados, Paulo Cezar Pinto de Almeida, prestou informação (fl. 119) dizendo que este processo foi objeto de contestação pelo fiscal autuante, que manteve totalmente a autuação, tendo anexado um CD que somente contém a informação fiscal, e, como não houve nenhum fato novo nem alteração ou anexação de qualquer planilha ou documento, caberia ao órgão preparador apenas encaminhar normalmente o processo ao Conseg para julgamento, de modo que o autuado não poderia mais se manifestar antes do julgamento, e considera que a “segunda defesa” não pode ser considerada quando do julgamento.

VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de quatro lançamentos. Os valores lançados foram apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados, sendo que nos itens 1º e 2º foram apuradas omissões tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, lançando-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, enquanto que no item 3º a imputação é de falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, relativamente a mercadorias

sujeitas ao regime de substituição tributária, e por esta razão no item 4º está sendo lançado o imposto devido por antecipação, sobre o valor acrescido.

O autuado suscita a nulidade do Auto de Infração por considerar que lhe faltam requisitos essenciais, reclamando que o Auto não aponta o dispositivo ou dispositivos da legislação relativamente a cada situação.

Tal alegação não faz sentido, pois os dispositivos estão indicados no campo “Enquadramento”, depois da descrição de cada infração.

Outra reclamação da defesa é de que não consta no Auto a enumeração das situações de redução da multa caso a empresa optasse por recolher o tributo antes do prazo para apresentação de defesa.

Essa situação também não é motivo para nulidade do lançamento. As reduções das multas são previstas nos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

A defesa suscita uma “prejudicial de mérito”, alegando que foram apontadas quatro infrações sem que houvesse comprovação de qualquer saída desacompanhada de documento fiscal. Requer que, caso assim não entendam os membros desta Junta, seja determinada diligência, haja vista o forte indício de equívoco na auditoria fiscal.

Conforme já assinalado, os lançamentos em discussão baseiam-se em levantamento quantitativo de estoques, e os demonstrativos fiscais apontam as diferenças levantadas, com indicação dos estoques iniciais e finais, entradas, saídas, preços médios. Se porventura houve algum erro em tais levantamentos, cabia à defesa apontá-los, pelo menos por amostragem. Indefiro o requerimento de diligência, por falta de fundamentação do pedido. Diligência é uma medida cabível em caso de haver evidências de erros. Ocorre que a defesa não apontou um caso sequer de erro ou indício de erro que justificasse a revisão dos lançamentos. A alegada repetição das mesmas Notas Fiscais várias vezes decorre do fato de num mesmo documento fiscal haver vários tipos de mercadorias. Além disso, no caso de omissão de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, as mesmas mercadorias objeto da atribuição da responsabilidade solidária (item 3º do Auto) são também objeto da imputação da falta de antecipação do imposto relativamente às operações subsequentes (item 4º).

A defesa alegou que estaria colacionando um relatório em CD, a fim de comprovar a lisura da sua conduta. No entanto, não foi colacionado à defesa nenhum “relatório”, haja vista que as peças às fls. 84/89 são a cópia do Auto e o instrumento de procuraçāo, e no envelope à fl. 90 constam dois CDs, sendo que um, designado como “doc. 04”, contém apenas cópias (imagens) de Notas Fiscais, não sendo informado na defesa qual a finalidade da apresentação de tais documentos, e o outro CD, designado como “anexo 03”, está vazio, nada contém. A defesa dá a entender que a apresentação dos referidos documentos teria por objetivo “provar que se aproveitou de forma lídima do crédito de aquisição das mercadorias, objeto da glosa procedida pela fiscalização”. Ocorre que neste Auto de Infração não estão sendo glosados créditos fiscais.

Por essas razões, concluo que os lançamentos não foram impugnados objetivamente. Estão caracterizadas as infrações.

O contribuinte requer à fl. 72 que sejam anotados nos autos os nomes dos advogados que constam na procuraçāo, para que eles recebam as intimações do feito no endereço indicado no rodapé da petição e para que todas as publicações pela imprensa oficial figurem em nome dos advogados, sob pena de nulidade. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140779.0003/15-3**, lavrado contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$898.698,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 71.480,46 e de 100% sobre R\$ 827.217,63, previstas no art. 42, inciso II, “d”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de junho de 2016

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR